



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504102-06.2020.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante PAULO GABRIEL DANTAS DALMAGRE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.529

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1504102-06.2020.8.26.0126, Comarca de Caraguatatuba

Apelante: **Paulo Gabriel Dantas Dalmacre**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO.
RECURSO DEFENSIVO.**

Preliminar de nulidade rejeitada.

Réu condenado com base em provas firmes e harmônicas. Apelante que distorceu a verdade, conscientemente, com o intuito de obter prova destinada a produzir efeito em processo judicial.

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 278/82, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Júlio da Silva Branchini e que se adota, acrescenta-se que **Paulo Gabriel**

Dantas Dalmacre, por incurso no artigo 342, **caput**, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 2 (dois) anos - no regime aberto, substituída por prestação pecuniária e de serviços à comunidade - e financeira de 10 (dez) unidades mínimas de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 294). Por intermédio de ilustre advogado constituído (fls. 181) postula preliminarmente a anulação da r. sentença, *“uma vez que o Juízo a quo não observou as condições de saúde do Apelante, que comprometem sua capacidade de prestar depoimento válido. A ausência de exame pericial que atestasse sua aptidão para depor constitui erro processual, violando direitos fundamentais do acusado, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório”*. No mérito busca a absolvição, seja por atipicidade da conduta (argumenta que *“a imputação de falso testemunho ao Apelante é, no mínimo, equivocada, uma vez que ele jamais poderia ser considerado testemunha, nos termos da legislação processual, especialmente em razão de sua condição de amigo íntimo da parte réu no processo”*), seja por falta de provas (razões a fls. 313/25).

Apelo respondido a fls. 331/5. Parecer a fls. 343/6.

É o relatório.

2. A preliminar aventada não se sustenta, consoante salientado com propriedade pelo i. Promotor de Justiça nas contrarrazões:

“Preliminarmente, sustenta a defesa nulidade processual diante da ausência de capacidade do apelante para prestar depoimento, considerando-se a sua condição psíquica debilitada em razão

de tratamento compulsório para desintoxicação de substâncias psicoativas.

Contudo, conforme decidido, o fato de o acusado estar internado para tratamento em uma clínica psiquiátrica não afasta a possibilidade de depor como testemunha, vez que tal circunstância não está inserida no rol do artigo 208.

O réu não se desincumbiu de demonstrar que possui um transtorno ou deficiência mental, o simples fato de ter sido internado em clínica de reabilitação não tem o condão de demonstrar tal circunstância.

(...)

Além disso, cumpre destacar que a defesa não anexou aos autos qualquer documento atestado por profissional da saúde, de que o réu estava com as suas faculdades mentais comprometidas quando prestou declarações em juízo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade” (fls. 333).

3. Consta da exordial que “no dia 05 de agosto de 2020, às 15h30min, na sala de audiências da Vara Criminal de Caraguatatuba, localizada na Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, Sumaré, nesta cidade e comarca de Caraguatatuba/SP, **PAULO GABRIEL DANTAS DALMACRE** fez afirmação falsa como testemunha em processo judicial.

Segundo o apurado, o DENUNCIADO foi arrolado como testemunha de defesa no processo criminal nº 1500037-65.2020.8.26.0126, no qual o Lucas Martins Galvão de França foi acusado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

No bojo de tal processo, em versões seguras e coesas, os policiais militares Aleksander Molinari da Silva e Felipe Nunes dos Santos relataram que no dia dos fatos se depararam com Lucas Martins em um local conhecido como ponto de venda de entorpecentes e que ele foi abordado em seguida durante tentativa de fuga. Relataram que em poder de Lucas Martins havia uma mochila que continha diversas porções de cocaína

e crack, dois aparelhos celulares e dinheiro. Relataram que Lucas Martins confessou de pronto a prática da traficância, que o dinheiro apreendido era proveniente da mercancia ilícita, bem ainda que vendia cada papelote de cocaína por R\$ 10,00 e cada pino de crack por R\$ 5,00.

Ouvido no bojo do Inquérito Policial nº 2209390-93.2020.040301 - que instrui a presente acusação -, conforme verte do Termo de Declarações de fls. 76/77, o policial Felipe Nunes dos Santos relatou que somente Lucas Martins estava realizando o tráfico de drogas no local dos fatos e que todos os policiais que interagiram com a ocorrência estavam fardados e com o 'brasão' da Polícia Militar. Além disso, relatou que não teve qualquer contato com o DENUNCIADO.

No entanto, em sentido diametralmente oposto às provas produzidas, o DENUNCIADO afirmou no processo criminal nº 1500037-65.2020.8.26.0126 que estava presente no momento da abordagem de Lucas Martins e que os dois policiais militares estavam à paisana e começaram a gritar e a atirar. Afirmou ainda que foi agredido pelos policiais, mas em determinado momento conseguiu se evadir. Por fim, afirmou que as drogas apreendidas não pertenciam a Lucas Martins” - fls. 02/6.

4. Da leitura do arrazoado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pelo douto recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Diante disso, preservo por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

A acusação é no sentido de que **Paulo Gabriel** intencionalmente fez falsa afirmação no processo-crime nº 1500037-65.2020.8.26.0126, no qual figurou como testemunha, visando isentar de responsabilidade o réu naquele feito (*Lucas Martins Galvão de França*), o qual restou condenado pela prática de tráfico de drogas.

Não subsistem dúvidas de que o ora apelante faltou com a verdade no referido feito. Vejamos.

Aos 24 de fevereiro de 2021 (Vara Criminal de Caraguatatuba), na fase judicial da persecução criminal então desencadeada contra *Lucas Martins Galvão de França*, **Paulo Gabriel** disse ser “amigo” de *Lucas*, sendo que “estava presente no momento da abordagem do acusado. Relatou que os dois policiais estavam à paisana e começaram a atirar e gritar. Os demais policiais foram em busca de outros indivíduos. Disse que foi agredido pelos policiais e em determinado momento conseguiu fugir. Narrou que *Lucas* é usuário de entorpecentes. Esclareceu que as drogas apreendidas não pertenciam ao acusado” (vide fls. 240 e mídia digital acostada nos autos nº 1500037-65.2020.8.26.0126).

Inquirido nestes autos **Paulo Gabriel** assinalou que “não estou fazendo acusação falsa, (...), conheço o *Lucas* há muitos anos, somos amigos de infância (...), no dia em que *Lucas* foi preso eu estava junto (...), usamos muita droga (...), a gente tinha ido comprar mais droga (...), prestei depoimento do interior da clínica, estava sob efeitos de medicamentos” (mídia digital).

Anote-se que os policiais militares Aleksander Molinari da Silva e Felipe Nunes dos Santos, responsáveis pela prisão de *Lucas*, rememoraram em todas as oportunidades em que ouvidos que durante operação de combate

ao tráfico de drogas, diligenciando pelo local dos acontecimentos - afamado por sediar o comércio clandestino de entorpecentes -, depararam com *Lucas*, o qual, ao notar a presença policial, tentou empreender fuga, mas acabou abordado; no interior da mochila que *Lucas* carregava havia **cocaína** e **crack**. Indagado, *Lucas* admitiu informalmente a prática do comércio espúrio. Saliente-se que na instrução contraditória da causa destes autos o PM Aleksander noticiou que apenas *Lucas* foi detido, que ele e o policial Felipe estavam devidamente fardados e que não houve disparos de arma de fogo (fls. 08, 09 e mídia digital).

5. Pois bem. O conjunto probatório angariado demonstra a consciente e deliberada vontade do irrogado de falsear a verdade, cumprindo realçar que não prospera a tese da d. Defesa no sentido de que **Paulo Gabriel** *“jamais poderia ser considerado testemunha, nos termos da legislação processual, especialmente em razão de sua condição de amigo íntimo”* de *Lucas*.

Isso porque, apesar de **Paulo Gabriel** ter mencionado possuir relação de amizade com *Lucas* durante a audiência relativa ao citado processo nº 1500037-65.2020.8.26.0126, em tal feito **Paulo Gabriel** foi ouvido como testemunha, arrolado pela Defesa, sendo devidamente advertido pelo nobre Magistrado **a quo** sobre o *“dever de falar a verdade, se mentir em Juízo o senhor pode responder a um processo criminal”* (vide mídia digital de fls. 175).

Sobre o tema, confira-se o que já decidiu esta Egrégia Corte:

"Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, à míngua de justificativa plausível a elidir a configuração do dolo dos acionados, **era mesmo de rigor a condenação de Silvaldo acusado pela prática do falso testemunho circunstanciado, e, respeitado posicionamento singular, também é de rigor a condenação de Lucicleide pelo mesmo crime, não havendo que se cogitar em fragilidade probatória.**

(...), quanto a Silvaldo, ao revés do asseverado por sua combativa defesa, é irrelevante tenha ele mencionado ter amizade com o então acusado de roubo, dês que tal não o isentaria de ser compromissado ao prestar depoimento em juízo, porquanto '*(...) se o falso testemunho tiver sido praticado em processo criminal, como na hipótese dos autos, a qualidade de testemunha tem que ser verificada de acordo com o CPP, sem necessidade de aplicação analógica do CPC. 4. Conforme leciona a doutrina, o rol do art. 206 do CPP 'é taxativo e uma das principais razões para isso é o princípio da verdade real. No processo penal, reduz-se ao mínimo possível a lista de pessoas que não prestam o compromisso de dizer a verdade. Além dos parentes do acusado, os menores de 14 anos e os enfermos mentais. Ninguém mais se isenta desse dever'. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 576)*' (STJ - AgRg no RHC 108823/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.08.2019).

Aliás, discussão acerca do acerto ou não da tomada de compromisso de Silvaldo é questão que perde a importância, porquanto que a tomada de compromisso é simples formalismo que não mais integra o tipo penal em questão, consoante já decidido pelo Pretório Excelso:

'EMENTA: 'HABEAS-CORPUS'. CRIME CONTRA A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: FALSO TESTEMUNHO, ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. 1. Testemunha que não prestou compromisso em processo civil por ser prima da parte, mas que foi advertida de que suas declarações poderiam caracterizar ilícito penal. 2. A formalidade do compromisso não mais integra o tipo do crime de falso testemunho, diversamente do que ocorria no primeiro Código Penal da República, Decreto 847, de 11/10/1890. Quem não é obrigado pela lei a depor como testemunha, mas que se dispõe a fazê-lo e advertido pelo Juiz, mesmo sem ter prestado compromisso pode ficar sujeito as penas do crime de falso testemunho. Precedente: HC n. 66.511-0, 1ª Turma. 'Habeas-corpus' conhecido, mas indeferido' (HC 69358/RS, Segunda Turma, relator Ministro Paulo Brossard, DJ 09.12.1994, p. 34082)" - Apelação nº 0066716-97.2016.8.26.0050, Relatora a notável Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, Colenda Décima-Quinta Câmara Criminal, j. em 13 de fevereiro de 2020.

Foi justo e necessário, pois, o desfecho condenatório.

6. Diante do exposto, **rejeitada a preliminar**, meu voto **nega provimento** ao apelo a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator